



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE**

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n. 038/2019 - de autoria do Vereador Elias Emanuel, que INSTITUI**, no município de Manaus, a Campanha de Combate e Prevenção a Recaída nas drogas e álcool e estímulo a reinserção social dos Dependentes Químicos pelas Escolas Municipais e Centro de Atenção Psicossocial Álcool Drogas, CAPS-AD da Rede Municipal de Manaus.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 038/2019, de autoria do Vereador Elias Emanuel, que institui no município de Manaus, a Campanha de Combate e Prevenção a Recaída nas drogas e álcool e estímulo a reinserção social dos Dependentes Químicos pelas Escolas Municipais e Centro de Atenção Psicossocial Álcool Drogas, CAPS-AD da Rede Municipal de Manaus.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A proposta apresentada por este Projeto de Lei tem como norte um dos principais fundamentos instituídos em nossa Carta Magna, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cujo intuito principal é o de proteger o cidadão de qualquer tipo de situação que coloque em risco sua honra, moral e dignidade, colocando em evidência a importância da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA PL  
Nº 038/2018  
FLS Nº 1  
ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

O art. 1º, inciso III da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

*"A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora "as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro".*

Soma-se a este entendimento, o disposto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

União, DL, DIAC, DECOM

PROPOSITURA

PL

Nº

038/2019

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

*à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Este dispositivo corrobora o entendimento expresso no art. 1º da Carta Magna e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que demonstra a proteção aplicada ao homem.

O direito à honra, à reputação ou consideração social, permanece como um direito de personalidade, que se reporta ao âmbito do direito civil, mas por ter sido recepcionado pela Constituição Federal, como integrante dos direitos fundamentais, gera a exigência de sua observância, ou seja, um efeito inibitório, não só perante os particulares, mas também sobre a esfera pública.

Importante salientar, que os Municípios, como entes da Federação, detêm a capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, tendo como norte as normas da Constituição a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, verbis:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

*"Art. 8º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Assim, compete aos Municípios legislar sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PROPOSITURA PL  
Nº 038/2019  
FLS Nº 1  
ASSINATURA 8 / ISO 9001

O assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN. Ainda sobre o assunto podemos destacar o art.30, inciso VII, e o art. 23, inciso II, da Constituição Federal:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"*

*"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"*

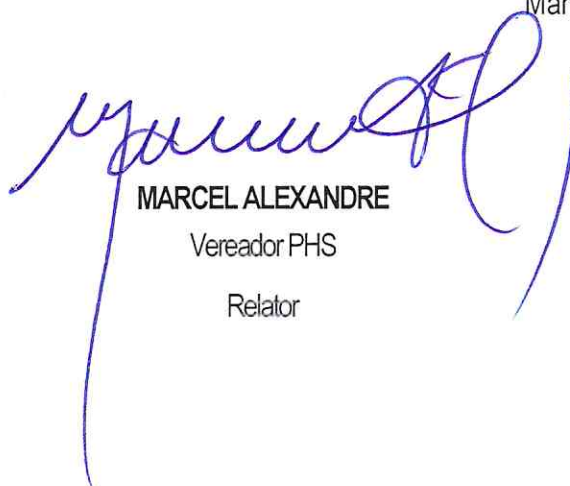
Por todo o exposto, sou favorável ao devido prosseguimento da presente propositura.

### III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 29 de Abril de 2019.

  
**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador PHS  
Relator